

Proc. TC-013.143/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Alinho-me ao entendimento do Secretário da Secex/CE no pronunciamento de peça 21, demonstrando que o valor original do débito apurado é, na realidade, insignificante. Evidencia o Titular da unidade que, quando comparado ao contrato anterior de serviço de transporte escolar, realizado com a empresa Factorial, a situação ora analisada não se mostra tão grave e danosa ao erário.

Contudo, diante da baixa materialidade do débito, considero ausente o pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, em vez de julgar as contas regulares com ressalva, entendo que mais adequado seria o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 07/11/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral